



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000599/2005-11
Recurso nº 343.857 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.561 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente VALMOR CORADINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator Designado

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/11/2005, no qual se exige o pagamento do crédito tributo no montante de R\$ 32.704,53, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75%) e juros moratórios, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança” (NIRF 5.896.801-6), localizado no Município de São Felix do Xingu-PA.

A ação fiscal decorreu das alterações no cálculo do imposto (fls. 33/43), tendo em vista que o contribuinte ao preencher a declaração, informou a existência de área de utilização limitada que não atendia às exigências legais (fls. 02/04), consistente na apresentação da averbação da área posteriormente ao fato gerador, motivando a glosa da área, alteração do grau de utilização, e, conseqüentemente, da alíquota e do imposto devido.

Cientificado em 02/12/2005 (AR de fls. 44), o contribuinte ofereceu, em 26/12/2005, defesa administrativa (fls. 47/49), alegando, preliminarmente, que o Auto deve ser anulado por falta de enquadramento legal e, no mérito, em resumo, que a Medida Provisória nº 2.166-67 estabelece que 80% da propriedade rural deve ser mantida como reserva legal, não estabelecendo prazo para que se proceda tal averbação..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, através do Acórdão nº 11-22.865, de 26/06/2008, exarado por sua 1ª Turma, decidiu pela procedência do feito, cujas conclusões encontram-se resumidas na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício : 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR
depende de sua averbação à margem da inscrição do imóvel, no
registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato
gerador*

Lançamento Procedente.”

Intimado dessa decisão, em 30/08/2008 (AR de fls. 62), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 64/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/68.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já destacado no Relatório, a matéria diz respeito à glosa da área de reserva legal, correspondente a 7.369,0 ha, sob o argumento de que a exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, conforme se extrai da própria Ementa do r. acórdão recorrido.

De ressaltar que no parágrafo 16 da citada decisão consta a seguinte manifestação:

“16. A exigência de protocolização tempestiva do ADA foi cumprida, conforme comprovam os documentos de fls. 24/25. Entretanto, há que acrescentar que, para que se tenha direito à isenção, a área de Reserva Legal deve estar, também, averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.772, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, in verbis:

...”

A respeito do tema como razões de decidir, adoto, com a devida vênia, o voto vencedor (Acórdão nº 302.-38.968, de 12 de setembro de 2007, proferido pela Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, no Recurso 135.373, *verbis*:

“Sobre a matéria ora discutida, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;” (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

A autoridade julgadora de primeira instância, assim como meu ilustre par, mantiveram a glosa da área declarada a título de reserva legal por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que a respectiva área estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no



cartório competente anteriormente ao fato gerador da obrigação fiscal.

Ocorre que, quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, entendo que a mesma visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, pessoalmente, defendo que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Portanto, em função dos documentos trazidos aos autos e pelo motivos acima explicitados, voto por dar provimento ao recurso."

Ante o exposto, e na linha do que acima foi decidido, e não sendo outro o objeto da autuação, oriento o meu voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator Designado

No presente processo discute-se, essencialmente, se é indispensável a averbação tempestiva, ou seja, até a data do fato gerador, de Área de Reserva Legal para fins de redução do ITR.

Registre-se que a necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

Art.16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis



***competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifos acrescidos)*

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa do Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio César Vieira Gomes como redator designado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

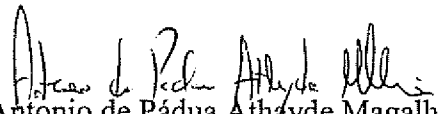
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam tempestivamente preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Portanto, os argumentos do contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão recorrida, visto que para que se tenha direito à isenção, a área de Reserva Legal deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador do ITR, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996.

Diante do acima exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães